



## Relatório INSP-2019-0216

BI-2019-0228

### 1 – Dados gerais

#### 1.1 - Inspeção

**Data:** 04/12/2019

**Hora:** 12H00

**Tipo:** Ação Direta

**Inspetor responsável:** Elisabete RS. Vieira

**Outros inspetores da IRA:** António MR. Moutinho; João PRFB. Silva

**Outros técnicos de entidades oficiais:**

#### Descrição da inspeção:

A inspeção foi realizada na sequência da signatária ter tido conhecimento de terem sido distribuídos sacos de plástico ao consumidor, no dia 03/12/2019, sem a cobrança da respetiva taxa sobre saco de plástico. A inspeção teve como objetivo verificar se a situação se mantinha e apurar o motivo inerente à não cobrança da taxa sobre saco de plástico e foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto.

*A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.*

#### 1.2 – Empresa/entidade inspecionada

**Firma/nome:** Insko - Insular de Hipermercados, SA

**NIPC/NIF:** 512032386

**Sede/morada:** Rua da Juventude, n.º 38

**Código Postal:** 9500-211

**Freguesia:** Ponta Delgada (São José)

**Concelho:** Ponta Delgada

**Ilha:** Ilha de São Miguel

#### 1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

**Nome:** Hipermercado Continente - Modelo de Angra do Heroísmo

**Endereço:** Cambalim, nº 116

**Código Postal:** 9700-037

**Freguesia:** São Bento

**Concelho:** Angra do Heroísmo

**Ilha:** Ilha Terceira

**Atividade:** Comércio a retalho em supermercados e hipermercados

**CAE:** 47111



Figura 1.1: Localização do estabelecimento inspecionado.

## 2 – Situação observada

### 2.1 – Sacos distribuídos ao utilizador final no estabelecimento

Sacos fornecidos	Características / Foto
Outros sacos de plástico (sacos de plástico não leves).	



## 2.2 – Verificação dos requisitos do regime jurídico da taxa ambiental pela utilização de sacos de plástico

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Sobre cada saco de plástico distribuído ao consumidor final é cobrada uma taxa de 0,04 €.	n.º 1 art. 3.º DLR 10/2014/A; art.º 2.º Port. 36/2015	Não cumprido	Não estava a ser efetuada a cobrança de taxa sobre saco de plástico. A situação de não cobrança de taxa teve início no dia 22/11/2012, conforme se verificou através das faturas emitidas. Foi reportada internamente através de e-mail, por trabalhador do estabelecimento, no dia 23/11/2019.
b) A taxa cobrada ao consumidor final pela distribuição de saco de plástico é discriminada no recibo/fatura como “taxa sobre saco de plástico”.	n.º 2 art. 3.º DLR 10/2014/A; art.º 3.º Port. 36/2015	Não aplicável	
c) Sobre a taxa cobrada não incide IVA.	n.º 2 art.º 3.º Port. 36/2015	Não aplicável	
d) O (eventual) preço de venda do saco de plástico é discriminado na fatura em separado da ecotaxa.	n.º 2 art.º 3.º Port. 36/2015	Cumprido	São cobrados 0,06 € por cada saco de plástico.
e) É proibida a inserção de publicidade em sacos de plástico leves, com exceção do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que fornece o saco, em área não superior a 20 % da superfície total do saco.	Art.º 9.º DLR 10/2014/A; n.º 3 art.º 6.º Port. 36/2015	Não aplicável	
f) É obrigatória a inserção de mensagens de sensibilização em todos os sacos de plástico que contenham publicidade ou logótipo / denominação.	n.º 1 art.º 10.º DLR 10/2014/A	Cumprido	
g) A mensagem de sensibilização corresponde a modelo constante do Despacho 2704/2015 ou outro aprovado pela Direção Regional do Ambiente.	n.º 1 art.º 10.º do DLR 10/2014/A; n.º 1 art.º 6.º Port. 36/2015	Cumprido	Mensagem distinta da prevista no diploma, mas autorizada pela DRA.
h) A área da mensagem de sensibilização não pode ser inferior a 20% da superfície total do saco ou à área ocupada pela inserção publicitária, se esta for superior a 20%.	n.º 1 art.º 10.º DLR 10/2014/A; n.º 4 art.º 6.º Port. 36/2015	Aspeto não verificado	
i) Cumprimento do dever de colaboração, nomeadamente fornecendo toda a informação ou documentação solicitada.	Art. 8.º DLR 10/2014/A	Cumprido	
j) Submissão da declaração anual à ERSARA, até final do mês de fevereiro de cada ano, da qual conste a quantidade de sacos adquiridos e a quantidade de sacos distribuídos no ano civil anterior	Art. 4.º, art. 8.º, DLR 10/2014/A, n.º 1 art. 4.º Port. 36/2015	Aspeto não verificado	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO  
INSPEÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE



Cópia de faturas datadas de 22/11/2019, uma que inclui registo de cobrança de taxa sobre sacos de plástico e outra sem cobrança de taxa.



### 3 – Irregularidades e infrações detetadas

Foi verificada a seguinte infração:

Não cobrança de taxa sobre saco de plástico. O incumprimento da obrigação de cobrança de taxa no valor de 0,04 € sobre saco de plástico distribuído ao consumidor final, em violação do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/A, de 27 de abril, em conjugação com o art.º 2.º da Portaria n.º 36/2015, de 31 de março, constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, na redação atual, punível nos termos do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, com coima de €24 000 a €144 000 em caso de negligência e de €240 000 a €5 000 000 em caso de dolo, se praticada por pessoa coletiva.

### 4 – Indicações e medidas adotadas

**Indicações:**

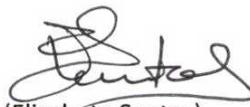
Na ação inspetiva foi comunicado à Diretora do Hipermercado Continente de Angra do Heroísmo que deveriam ser adotadas medidas, no imediato, para regularização da situação. Os sacos de plástico foram removidos das caixas registadoras e não foram distribuídos mais sacos de plástico ao consumidor final enquanto não foi resolvida a situação da cobrança da taxa sobre saco de plástico. A cobrança da taxa foi restabelecida no decorrer da ação inspetiva.

**Medidas:**

Levantamento de auto de notícia pela contraordenação detetada.

Angra do Heroísmo, 19 de dezembro de 2019

A Chefe de Divisão



(Elisabete Santos)